



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

## PARECER

### **CONVÊNIO DE ADESÃO DE MUNICÍPIO A PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DA ENTIDADE FECHADA.**

1. Enquanto não editada a lei complementar a que se refere o § 15 do artigo 40 da Constituição Federal, apenas as entidades fechadas de previdência complementar se apresentam como alternativas válidas para a adesão dos municípios a planos dessa natureza, na forma da Lei Complementar Federal nº 108/2001.
2. O estatuto da RS-Prev previu em seu artigo 2º, § 1º, que, para atingir os seus objetivos, a entidade “poderá firmar contratos e convênios com entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras”.
3. A natureza jurídica do vínculo entre o ente público e entidade fechada de previdência complementar é prevista no artigo 13 da Lei Complementar nº 109/2001, sendo a avença caracterizada como convênio.
4. O convênio, nos termos da Lei Complementar nº 109/2001, ensejará a adesão do patrocinador ou do instituidor a um plano de benefícios altamente regulado, sob permanente tutela da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.
5. Por definição do artigo 31, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001, as entidades fechadas de previdência complementar “organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos”.
6. As particularidades que envolvem a atuação das entidades fechadas de previdência complementar se alinham à natureza jurídica de convênio prevista em

1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

lei para a formação jurídica do vínculo, inexistindo, nessa comunhão de interesses que mira o equilíbrio do sistema de previdência complementar, e não o lucro das entidades que prestam o serviço, a nota concorrencial que marca a atuação dos agentes econômicos e motiva a abertura de licitação pela administração pública.

7. A adesão dos municípios ao plano RS-Municípios ou a outros planos administrados pela RS-Prev não exige a realização de licitação, nos moldes da Lei Federal nº 8.666/93. Todavia, a fim de minimizar os riscos a serem suportados pelo gestor, recomenda-se que, por se tratar de um segmento em que a RS-Prev não atua com exclusividade, os municípios, diante da pluralidade de alternativas, demonstrem caso a caso a existência de evidência concreta de que uma delas é inquestionavelmente a mais vantajosa, ou, não havendo essa justificativa, adotem procedimentos que assegurem tanto a convocação dos possíveis interessados como a escolha da solução mais satisfatória.

8. O artigo 14 da Constituição Estadual, ao preceituar que “os Municípios que não possuem sistema próprio de previdência e saúde poderão vincular-se ao sistema previdenciário estadual, nos termos da lei, ou associar-se com outros Municípios”, deverá ser interpretado à luz dos fundamentos acima expostos.

Trata-se de processo administrativo eletrônico oriundo da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul - RS Prev, pelo qual a Diretora Presidente da entidade formula consulta jurídica a respeito da possibilidade de os municípios gaúchos aderirem, mediante convênio de adesão, a Plano de Benefícios administrados pela RS Prev (RS Municípios ou outros planos) sem a necessidade de realização de licitação ou processo seletivo, sintetizando os pontos a respeito dos quais solicita a realização de exame jurídico nos seguintes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

questionamentos:

“1. Seria juridicamente regular os Municípios do Estado do Rio Grande do Sul aderirem ao plano RS-Municípios ou a demais planos, administrados pela RS-Prev sem que haja a necessidade de realização de licitação e/ou processo seletivo para tanto?

2. Seria aplicável o previsto no art. 14 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul na futura relação entre os Municípios e a RS-Prev, tendo em vista a intenção do Estado do Rio Grande do Sul, ao dispor a autorização prevista no art. 3º e art. 30 da Lei Complementar estadual nº 14.750/2015?”

O processo é instruído com o Ofício n. 23/2021/DP/RS-Prev, de 04 de fevereiro de 2021 (fl. 02), que veicula em seu anexo razões fáticas e de natureza jurídica, com a análise preliminar e exposição das peculiaridades sobre a matéria, formuladas pela assessoria jurídica da entidade (fls. 03-13).

É o relatório.

1. A instituição do regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo submetidos a regime próprio de previdência social é imposta pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

3



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

...

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Nos termos do § 6º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do artigo 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do artigo 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor da norma constitucional reformadora.

Embora o § 15 do supracitado artigo 40, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, tenha inovado a ordem jurídica e passado a prever que as entidades abertas de previdência complementar poderão efetivar o regime de previdência complementar dos servidores públicos, o artigo 33 da aludida emenda previu que, “[a]té que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente”.

Atualmente, portanto, não tendo sido editada a lei complementar a que se refere o dispositivo, apenas as entidades fechadas de previdência complementar se apresentam como alternativas válidas para a adesão dos municípios a planos dessa natureza, na forma da Lei Complementar Federal nº 108/2001, a qual, balizada pela disciplina constitucional anterior, tratou exclusivamente da relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas.

2. A Lei Estadual nº 14.750/2015 autorizou, em seu artigo 4º, “a criação, por ato do Poder Executivo, da entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul – RS-Prev –, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, nos termos das Leis Complementares Federais n.ºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001”.

Deveras, cuida-se a RS-Prev, na forma prevista no § 1º do precitado normativo, de “fundação de natureza pública, sem fins lucrativos, [a qual] terá personalidade jurídica de direito privado, sede e foro na Capital do Estado e gozará de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e gerencial”.

A seu turno, naquilo que ora importa, o estatuto da RS-Prev



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

previu em seu artigo 2º, § 1º, que, para atingir os seus objetivos, “a RS-Prev poderá firmar contratos e convênios com entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras”.

Observa-se, pois, a viabilidade jurídica, em tese, da assinatura dos convênios pretendidos na presente consulta, uma vez que estão de acordo com os objetivos da entidade, assim como com o supracitado embasamento legal e regulamentar.

3. A Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, que disciplina o artigo 202 da Constituição Federal e estabelece normas gerais acerca do regime de previdência complementar, ao tratar dos Planos de Benefícios das Entidades Fechadas, preceitua em seu artigo 13 que “[a] formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á **mediante convênio de adesão** a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo”.

Dessarte, a natureza jurídica do vínculo entre o ente público e entidade fechada é a delineada na legislação de regência dos regimes de previdência complementar, sendo a avença caracterizada como convênio, isto é, forma de ajuste entre o entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas ou, ainda, entre o Poder Público e entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, na forma dos artigos 84, parágrafo único, e 84-A da Lei Federal nº 13.019/2014, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.204/2015.

De acordo com o “Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos”, elaborado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (<http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/02/guiaentesfederativos20.02.pdf>):



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Os instrumentos jurídicos que estabelecem o condão entre o Patrocinador, EFPC e Participante são o estatuto da EFPC, o convênio de adesão, e o regulamento do plano de benefícios. **Todos esses instrumentos dependem de aprovação prévia do órgão fiscalizador, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc.**

O **estatuto** é o instrumento que estabelece as regras de funcionamento da entidade, nele consta sua estrutura administrativa, os cargos e as respectivas atribuições.

Já o **convênio de adesão** estabelece a relação entre o patrocinador e a entidade. É por meio desse instrumento que se formaliza a relação contratual entre aquele e este. Nele são estabelecidos direitos e obrigações para as partes em relação ao plano de benefícios.

O **regulamento**, por sua vez, dispõe sobre as regras de funcionamento do plano de benefícios, definindo as condições, direitos e obrigações do participante e do patrocinador. Portanto, nele estão contidos os benefícios providos, as contribuições do participante e do patrocinador, as regras de elegibilidades e outras disposições.

O convênio, nos termos da Lei Complementar nº 109/2001, ensejará a adesão do patrocinador ou do instituidor a um plano de benefícios altamente regulado, sob permanente tutela da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar. Embora essa característica perpassasse por todo o diploma normativo, é elucidativa a transcrição dos artigos 6º, 7º, 10 e 14 da norma, verbatim:

Art. 6º As entidades de previdência complementar **somente poderão instituir e operar planos de benefícios para os quais tenham**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**autorização específica, segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador**, conforme disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Os planos de benefícios atenderão a **padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador**, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Parágrafo único. **O órgão regulador e fiscalizador normatizará planos de benefícios** nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, bem como outras formas de planos de benefícios que reflitam a evolução técnica e possibilitem flexibilidade ao regime de previdência complementar.

...

Art. 10. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados de participantes **condições mínimas a serem fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador**.

...

Art. 14. **Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:**

...

De outra banda, o artigo 32 da Lei Complementar nº 109/2001 estabelece que as entidades fechadas têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária, consignando em seu parágrafo único ser vedada às entidades fechadas a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto.

Releva destacar, ainda, ser necessária a prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador para os atos mais relevantes de





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar, inclusive para a “aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações” (artigo 33, I, da Lei Complementar nº 109/2001).

Está-se diante, portanto, de vínculo jurídico de natureza especial, a ser formado entre municípios e entidades com atributos próprios, sujeito a regulação e fiscalização especial.

4. No que diz respeito ao processo de escolha a ser empreendida pelos municípios convenientes, a Secretaria Especial da Previdência e do Trabalho, no já aludido “Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos”, embora reconheça a não incidência das regras da Lei nº 8.666/93, recomenda a realização de processo seletivo, mas ressalta que o tema deve ser objeto de aprofundamento pelos entes federativos, conforme segue:

Sobre o processo de contratação da entidade, avalia-se que, após a promulgação da Lei de Instituição do RPC pelo Ente Federativo, a forma de contratação é regida pelas Leis Complementares nº 108/2001 e 109/2001, que tipificam a relação jurídica estabelecida entre EFPC e Patrocinadores enquanto uma **relação de convênio**, onde há convergência de interesses ao fim comum. O art. 13 da LC nº 109/2001 determina que, para que seja possível o ingresso em um plano, os patrocinadores deverão formalizar a sua adesão ao plano de benefícios, mediante Convênio de Adesão. Sendo assim, a relação estabelecida entre uma EFPC e os patrocinadores não parece se enquadrar no conceito de contrato administrativo cuja disciplina pertence à Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações.

Recomenda-se que a escolha da entidade deva ser **precedida de processo seletivo** com ampla divulgação e participação da EFPC, que atenda aos princípios constitucionais que assegurem igualdade de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

condições a todos os concorrentes e que contemple exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia da boa prestação de gestão dos planos de benefícios. **Recomenda-se também a constituição de documentação que contenha motivação acerca dos parâmetros mínimos do processo de escolha.** No anexo item 4.3 foram elencados alguns requisitos técnicos mínimos que poderão ser observados pelo Ente no momento da seleção da entidade.

Cabe ressaltar que **o assunto carece de parecer jurídico sobre o tema e, assim, recomenda-se que cada Ente Federativo realize consulta à sua Procuradoria e ao seu Tribunal de Contas, a fim de se certificar desse entendimento.** Destaca-se que há necessidade de manifestação do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle do patrocinador, conforme determina a Portaria Previc nº. 866/2018 para a apresentação dos requerimentos de aprovação de convênio de adesão.

Anote-se que, por definição do artigo 31, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001, as entidades fechadas de previdência complementar “organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos”. Em razão dessa característica, o artigo 20 do mesmo diploma estabelece que “o resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas”. Os §§ 1º e 2º, por seu turno, disciplinam que, constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios, sendo que a não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade.

Essas particularidades que envolvem a atuação das entidades



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

fechadas de previdência complementar se alinham à natureza jurídica de convênio prevista em lei para a formação jurídica do vínculo, inexistindo, nessa comunhão de interesses que mira o equilíbrio do sistema de previdência complementar, e não o lucro das entidades que prestam o serviço, a nota concorrencial que marca a atuação dos agentes econômicos e motiva a abertura de licitação pela administração pública. Neste sentido, cumpre observar que o elemento motivador principal do processo seletivo de natureza puramente contratual, que é a faculdade de os agentes econômicos, reduzindo os seus percentuais de lucro, oferecerem maiores vantagens à Administração Pública, é superado, nesta hipótese, pela finalidade não lucrativa essencialmente conferida às entidades fechadas de previdência complementar, justificando, ainda que em tese, a não realização do procedimento licitatório.

Com efeito, o convênio de adesão previsto no artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, a ser necessariamente firmado com entidade sem fins lucrativos, deverá atender a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial (art. 7º da LC 109/2001). Conforme adrede destacado, está-se diante de vínculo jurídico de natureza especial, com tutela do órgão regulador e fiscalizador sobre o conteúdo das cláusulas do convênio de adesão, não se vislumbrando, nesse contexto, uma atuação da RS-Prev em regime concorrencial com outras entidades de previdência complementar.

Na lição da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para quem a licitação não se aplica aos convênios, “pois neles não há viabilidade de competição; esta não pode existir quando se trata de mútua colaboração, sob variadas formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, recursos humanos imóveis. Não se cogita de preços ou de remuneração que admita competição” (*in* Direito Administrativo, 18ª ed. Atlas, p. 300).

Na mesma direção é a doutrina de Marçal Justen Filho, da qual



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

se extrai que a “característica do convênio reside na ausência de interesse especulativo de todas as partes, que atuam harmonicamente para o bem comum”, de modo que esse vínculo “não produz benefícios ou vantagens econômicas para nenhuma das partes, o que afasta a aplicação das regras genéricas sobre contratação administrativa”. Ainda de acordo com o consagrado doutrinador administrativista (*in* Curso de Direito Administrativo, 5. ed. em e-book baseada na 13. ed. impressa São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.):

**As distinções entre convênio e contratações administrativas propriamente ditas conduzem à ausência de exigência de licitação para aqueles.** Exige-se a licitação nas hipóteses em que a avença propiciar a apropriação de recursos públicos por particulares. **Nos convênios entre entidades públicas, é evidente o descabimento da licitação.** Em muitos casos, os convênios não são excludentes de alternativas semelhantes. É possível existir convênios idênticos com um número indeterminado de sujeitos.

Mesmo quando o convênio envolver um sujeito privado, não se admite que ele seja beneficiado. Se a avença propiciar a apropriação dos resultados para o sujeito privado, haverá um contrato licitável, ainda que incorretamente denominado de convênio.

Deve-se ter em vista, no entanto, que haverá hipóteses de soluções excludentes. A realização de um convênio com determinado sujeito excluirá a pactuação de idêntica avença com outrem. Em tal caso, **não será exigível a licitação, mas permanecerá vigente o dever de a Administração adotar a solução apropriada a assegurar a utilização mais eficiente de recursos públicos e a obtenção dos maiores benefícios para a comunidade. Se existir uma pluralidade de alternativas e não existir evidência concreta de que uma delas é inquestionavelmente a mais vantajosa, caberá adotar procedimentos que assegurem tanto a convocação dos possíveis**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**interessados como a escolha da solução mais satisfatória. Isso não significa a exigência de licitação formal. Será indispensável um procedimento prévio que permita justificar a solução adotada.**

Nessa linha, o art. 4.º do Dec. 6.170/2007 (com a redação do Dec. 7.568/2011) determina que, no âmbito federal, “A celebração de convênio ou contrato de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos será precedida de chamamento público a ser realizado pelo órgão ou entidade concedente, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste”.

Essa solução foi consagrada também na Lei 13.019/2014, cujo art. 24 determinou que, como regra geral, as avenças subordinadas ao seu regime sujeitam-se a chamamento público. O tema também foi disciplinado no Dec. 8.726/2016, nos arts. 8.º a 12.

Conclui-se, desse modo, que a adesão dos municípios ao plano RS-Municípios ou a outros planos administrados pela RS-Prev não exige a realização de licitação, nos moldes da Lei Federal nº 8.666/93. Todavia, a fim de minimizar os riscos a serem suportados pelo gestor, recomenda-se que, por se tratar de um segmento em que a RS-Prev não atua com exclusividade, os municípios, diante da pluralidade de alternativas, demonstrem caso a caso a existência de evidência concreta de que uma delas é inquestionavelmente a mais vantajosa, ou, não havendo essa justificativa, adotem procedimentos que assegurem tanto a convocação dos possíveis interessados como a escolha da solução mais satisfatória.

**5.** Quanto ao artigo 14 da Constituição Estadual, ao preceituar que “os Municípios que não possuírem sistema próprio de previdência e saúde poderão vincular-se ao sistema previdenciário estadual, nos termos da lei, ou associar-se com outros Municípios”, deverá ser interpretado à luz dos fundamentos acima declinados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

6. Ante o exposto, delineiam-se as seguintes conclusões:

- I. A adesão dos municípios ao plano RS-Municípios ou a outros planos administrados pela RS-Prev não exige a realização de licitação, nos moldes da Lei Federal nº 8.666/93;
- II. Todavia, a fim de minimizar os riscos a serem suportados pelo gestor, recomenda-se que, por se tratar de um segmento em que a RS-Prev não atua com exclusividade, os municípios, diante da pluralidade de alternativas, demonstrem caso a caso a existência de evidência concreta de que uma delas é inquestionavelmente a mais vantajosa, ou, não havendo essa justificativa, adotem procedimentos que assegurem tanto a convocação dos possíveis interessados como a escolha da solução mais satisfatória;
- III. O artigo 14 da Constituição Estadual, ao preceituar que “os Municípios que não possuem sistema próprio de previdência e saúde poderão vincular-se ao sistema previdenciário estadual, nos termos da lei, ou associar-se com outros Municípios”, deverá ser interpretado à luz dos fundamentos acima expostos.

É o parecer.

Porto Alegre, 09 de fevereiro de 2021.

**THIAGO JOSUÉ BEN,**

Procurador do Estado.

Processo Administrativo Eletrônico nº 21/9010-0000003-5.

14



Nome do arquivo: 0.6681338057770149.tmp

Autenticidade: Documento íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Thiago Josue Ben	09/02/2021 14:57:02 GMT-03:00	82858888000	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento informando, CHAVE 2190099999035003946198620210524 e CRC 7.8090.6622, está disponível no endereço eletrônico: <https://secweb.procergs.com.br/praj4/proaconsultapublica>.